



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.002403/97-20
Recurso nº : 124.313

Recorrente : MITUKA NAKAMURA E IRMÃOS LTDA.
Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

RESOLUÇÃO nº 203-00.610

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MITUKA NAKAMURA E IRMÃOS LTDA.

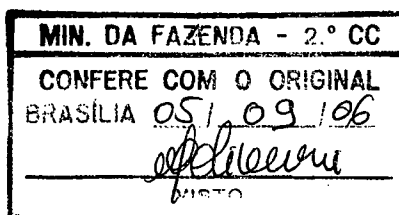
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Valdemar Ludvig
Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASILIA 05/09/06 |
| <i>[Assinatura]</i> |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

Processo nº : 10845.002403/97-20
Recurso nº : 124.313

Recorrente : MITUKA NAKAMURA E IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$ 63.501,80, referente aos períodos de apuração de novembro de 1995 a abril de 1996, estando o débito com sua exigibilidade suspensa por força do Processo Judicial nº 97.020.0556-6.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a autuada levanta a preliminar de insubsistência da autuação em função de que a mesma estaria em desacordo com o que dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, por falha na descrição dos fatos que teriam motivado o lançamento, e por falta do enquadramento legal da infração cometida, impedindo o exercício de sua defesa.

Alega também, irregularidade no valor do crédito tributário indicado pela fiscalização referente ao mês de setembro de 1989, e solicita com base no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 que seja procedido o recálculo dos valores apurados pelo autor da autuação que estão em desacordo com os cálculos efetuados pela Secretaria da Receita Federal para apuração dos créditos referentes ao recolhimento a maior do FINSOCIAL.

A DRJ em São Paulo, baixou o processo em diligência para que a Delegacia de origem intimasse a contribuinte a apresentar Certidão de objeto e pé referente o Processo nº 97.020.0556-6 e cópia da respectiva petição inicial, bem como cópia da sentença e do acórdão.

Em resposta à diligência supra, foram carreados aos autos Certidão de fl. 32, certificando que em data de 17/09/97 foi proferida sentença a qual denegou a segurança e extinto o processo, e que em 24/10/1997 a sentença teria transitado em julgado.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

“Ementa: COFINS – LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA – TRÂNSITO EM JULGADO.

A existência de liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não obsta a lavratura do auto de infração, com o fim de prevenir a decadência. Em fase do trânsito em julgado de decisão denegando a segurança pretendida, não há mais que se falar em compensação, razão pela qual o crédito tributário lançado é exigível.”

Cientificada da decisão supra, a interessada apresenta recurso voluntário dirigido a este Colegiado, informando que nos anos calendários de 1995 a 1996 efetuou a compensação dos débitos da COFINS, com créditos do FINSOCIAL, baseada na decisão do Processo Judicial nº 92.0085130-4, e que o mandado de segurança cuja menção se faz nos autos foi interposto após a conclusão daquela ação de repetição de indébito, uma vez que a Receita Federal não concordou com a compensação realizada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.002403/97-20
Recurso nº : 124.313

Foi juntado aos autos fls. 56/63, cópias referentes ao julgamento do processo acima informado.

É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05 / 09 / 06
[Assinatura]
VISTO

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10845.002403/97-20
Recurso nº : 124.313

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade estando, portanto, apto a ser conhecido.


Apesar de a recorrente trazer aos autos a informação sobre a existência do Processo Judicial nº 92.0085130-4, somente na fase recursal, a matéria é de suma relevância para o deslinde da questão, levando-se em consideração, principalmente, que esta ação tinha que ser do conhecimento da própria Delegacia da Receita Federal, quando da realização da ação fiscal que originou a presente autuação.

Nestes termos, voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a Delegacia de origem se manifeste a respeito dos créditos objeto do processo judicial acima indicado, bem como sobre a reclamação que a impugnante registra na peça impugnatória fl. 21, sobre o valor do crédito tributário referente ao mês de setembro de 1989.

Ao fim das diligências acima solicitadas, que seja dada ciência à recorrente para que a mesma se manifeste a respeito se entender necessário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


VALDEMAR LUDVIG

| |
|---|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 05/09/06 |
|  |
| MISTO |